

POR QUE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS?

Sérgio Ciquera Rossi

A Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, trouxe diversas alterações na regência das contratações públicas. Além da alteração de valores para dispensa de licitação (artigo 75, I e II – quantias já atualizadas por Decreto), da possibilidade de que contratos de serviços e fornecimentos contínuos possam ter a vigência decenal (artigo 107) e de previsão principiológica mais robusta (artigo 5º), houve - dentre outras mudanças - o alinhamento, no artigo 28, das seguintes modalidades licitatórias: *Pregão, Concorrência, Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo*.

É indubitoso que, nas atividades cotidianas da Administração, os certames acabarão se concentrando nas modalidades Pregão e Concorrência, as quais, segundo o artigo 29 do diploma, “*seguem o rito procedimental comum*” a que se refere o artigo 17 da Lei, “*adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”. Tal se dará especialmente pela extinção das modalidades Convite e Tomada de Preços.

Cabe consignar que o Convite, quando de sua criação, foi de grande valia, permitindo maior celeridade – e alguma maleabilidade – para as contratações públicas. No entanto, com o passar do tempo, esses salutares objetivos restaram desconfigurados ou mesmo deteriorados, em razão de ter sido constatada, não poucas vezes, a viciosa repetição de convite – indício evidente de fracionamento do certame licitatório. Como agravante, diversos eram os “acréscimos” de procedimentos contrários à lisura da disputa, com a repetição de vencedores e de encaminhamento de convites a empresas estranhas ao objeto pretendido.

Diante desse panorama, forçoso concluir, como dito acima, que o Pregão e a Concorrência serão preferencialmente escolhidos para atender às necessidades da Administração. Nessa toada, mister se faz rememorar que a definição da modalidade do certame deixou de observar o valor estimado da contratação – outra novidade trazida pela Lei n. 14.133/2021 – estando agora relacionada ao objeto pretendido.

Nesse contexto, registre-se que o Pregão, de acordo com o parágrafo único do artigo 29 da nova Lei, somente não se aplica “*às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI, do caput do*

artigo 6º[.]. Tal alínea trata justamente da definição de serviço comum de engenharia, definindo-o como aquele que “*tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens*”. Ou seja, houve a previsão expressa de que os serviços comuns de engenharia são uma exceção a tal regra.

Conclui-se, assim, que o Pregão abriga compras e serviços comuns, inclusive os de engenharia.

Feitas tais considerações, é importante realizar igualmente uma breve reflexão em relação às *compras*. Consoante redação contida no artigo 40, inciso II, as compras terão “*processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente*”. Noutros termos, estabeleceu-se ali que o sistema de registro de preços não se aplica a toda e qualquer compra, mas sempre em razão da “*expectativa de consumo anual*” – de acordo com o *caput* do mesmo artigo.

Assim, depreende-se que o sistema de registro de preços deverá, sempre, ser utilizado para compras que se farão necessárias ao longo do exercício. Relembre-se que o artigo 84, ao estabelecer o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, delimita que sua vigência será de 1 (um) ano, passível de prorrogação por mais 1 (um) ano. Por óbvio que tal prorrogação deve ser feita somente após a demonstração efetiva de vantajosidade para a Administração, decorrente da aferição da compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados pelo mercado correlato.

Sem embargo, faz-se importante destacar que esse instituto representa instrumento que, calcado nos ditames procedimentais previsto pela norma, permitirá a repetição de compras sem que isso caracterize fracionamento de certame. Um bom exemplo é a compra de carne para a alimentação escolar, que poderá ser realizada inclusive diariamente, sem que isso represente qualquer ofensa à Lei.

E a norma franqueou ainda outros caminhos para o gestor. Como dito, o sistema de registro de preços acaba por evitar a repetição de certame para aquisição de mesmo objeto, devendo-se sempre observar as disposições do artigo 82. Em seguida, o legislador previu, no artigo 86, a possibilidade de entes aderirem ao registro realizado por órgãos ou entidades diversas – prática que, na linguagem corriqueira, é denominada *carona*. Ficará a cargo da entidade aderente a solicitação para participação e, em momento oportuno, o empenhamento e pagamento daquilo que lhe for fornecido. Isso evita - com toda segurança - que haja o cometimento de equívocos na realização do certame, eis que todo o procedimento fica a cargo da entidade gerenciadora.

Muito mais poderia ser dito, todavia, considero que as razões alinhadas demonstram a conveniência do sistema de registro de preços. Vale anotar, por fim, que o registro de preços não é modalidade licitatória, mas instrumento auxiliar, como prevê expressamente o artigo 78, inciso IV, da Lei 14.133/2021. A adoção dessa sistemática, portanto, resultará na eficácia e eficiência do gasto público.